Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Ofício n.º 805/2021/Gabinete do Prefeito

Andradas, 27 de outubro de 2021.

Assunto: **encaminha**

Senhor Presidente,

Com as minhas cordiais saudações e, em atenção ao ofício n.º 580/2021 (Vosso), protocolizado e autuado nesta Prefeitura Municipal sob o n.º 10.600/2021, entendo que o procedimento de alienação dos bens informados no bojo dos autos supracitados, deve ser realizado por essa r. Câmara Municipal, nos moldes do parecer exarado pelo Procurador Geral do Município, cuja cópia anexo ao presente, e para tanto **autorizo** a realização do referido procedimento.

Respeitosamente,

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
Régis Basso Andrade
Presidente da Câmara Municipal de
Andradas, MG

Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais
Procuradoria-Geral do Município
Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - Centro, Andradas.
E-mail: procuradoria.daniel@andradas.mg.gov.br
Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

À Coordenadoria de Gabinete

Processo nº 10.600/2021

Trata-se de pedido de parecer, tendo em vista ofício encaminhado pela Câmara Municipal, que respaldado por pareceres da Procuradoria daquela casa e também pelo IBAM, solicita que o departamento competente do Executivo proceda a retirada de bens relacionados no requerimento de Comissão Especial, para realizar a realocação ou até mesmo o descarte dos bens em questão.

É o que basta para relatar.

O Município é entidade federativa, integrante da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, e possui autonomia, nos termos da Constituição, como preconiza o artigo 18 da Carta Magna.

No âmbito municipal, o Poder Legislativo corresponde à Câmara Municipal. Esta goza de independência em relação ao Executivo, como determinado pelo artigo 2º da Constituição Federal e goza ainda de autonomia para dispor sobre organização e funcionamento dos seus serviços, conforme artigo 51, IV da Constituição Federal, ambos aplicáveis ao Legislativo Municipal em razão do princípio da simetria.

Os bens sob administração da Câmara Municipal são bens públicos e obedecem às regras da Lei n. 8.666/93 para alienação. O art. 17, II, do diploma legal mencionado preconiza que a alienação de bens móveis da Administração Pública depende de avaliação prévia e licitação, sendo esta dispensada nas situações das alíneas "a" a "f". O parágrafo 6º do mesmo artigo determina ainda que para os bens móveis avaliados até R$ 650.000,00, a alienação poderá ser efetivada mediante leilão.

A Câmara, todavia, não possui personalidade jurídica, e os bens sob sua responsabilidade na verdade pertencem ao Município, como ensina Hely Lopes Meirelles.

A transferência de bens públicos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo implica tão somente na faculdade de administração, ou seja, utilização, guarda, conservação e aprimoramento, vez que referidos bens são de propriedade do Município e não de seus órgãos e Poderes.

Assim, via de regra, os bens pertencem ao Município, logo, sua alienação deve ser feita pela Prefeitura, mediante processo licitatório. Todavia, tendo em vista a autonomia concedida pela Constituição Federal ao Legislativo, este pode realizar a alienação, pois como os bens estão sob sua guarda e administração, está mais apto a melhor determinar a conveniência ou não da alienação.

Por outro lado, a Câmara Municipal não é unidade arrecadadora de receita pública, seja originária, seja derivada. Isso porque, nos termos do artigo 168 da Constituição, os recursos financeiros correspondentes à dotação orçamentária do Poder Legislativo serão a este entregues pelo Executivo, até o dia 20 de cada mês.

Deste modo, se a fonte de recursos financeiros da Câmara é constituída pelos repasses do Executivo (duodécimo), não há que se falar em arrecadação de receita por parte do Legislativo. Além disso, os gastos da Câmara Municipal devem estar em concordância com o artigo 29-A, norma constitucional que estabelece o limite de despesas do Poder Legislativo. A utilização dos recursos de alienações configurar-se-ia como despesa acima desses valores e, portanto, inadequada.

Portanto, havendo alienação por parte da Câmara, de bens sob sua responsabilidade deve ser repassado ao Executivo, que irá contabilizá-lo como receita de capital, mesmo que há entendimentos destoantes na jurisprudência.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em entendimento exarado na consulta 793.762, trouxe a possibilidade de a Câmara Municipal alienar seus bens, reforçando o que foi dito até aqui.

Vejamos

> *CÂMARA MUNICIPAL. **ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS UTILIZADOS EM SEUS SERVIÇOS E CONDUÇÃO DO DEVIDO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. POSSIBILIDADE, ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS***

> ***LEGAIS.*** *I. RECEITA DE CAPITAL. DESTINAÇÃO À PRÓPRIA CÂMARA. DEFINIÇÃO DA SUA FORMA DERECEBIMENTO E CONTABILIZAÇÃO. NÃO-INCLUSÃO NO REPASSE REALIZADO PELO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO. [CONSULTA n. 793762. Rel. CONS. ANTÔNIO CARLOS ANDRADA. Sessão do dia 17/03/2010. Disponibilizada no DOC do dia.*

Deste modo, não há obrigatoriedade do Poder Executivo realizar o processo licitatório para alienação e destinação dos bens, tal como foi requerido no ofício constante dos autos. No entanto, a decisão final caberá ao Gestor que caso opte para que o Poder Legislativo dê a destinação adequada aos bens, sugiro apenas autorizar formalmente.

É o parecer, s.m.j.

Andradas, data da assinatura eletrônica.

DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673

Assinado de forma digital por DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673
Dados: 2021.10.14 17:24:29 -03'00'

Daniel Henrique Ferraz

Procurador Geral do Município